



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 229/2022

Institui política pública objetivando a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, política pública objetivando a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais de seu Território.

Parágrafo único. A política pública de que trata esta Lei destina-se, especificamente, à prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços, destinados à captação, à infiltração ou à contenção de água da chuva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – bacias de infiltração (barraginhas): pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 (vinte) metros, tendo de 8 (oito) a 10 (dez) metros de raio e rampas suaves; e

II – terraços: estruturas ou obras hidráulicas construídas mecanicamente no sentido transversal ao declive do terreno, composta por 1 (um) dique e 1 (um) canal, que divide o comprimento de rampa em espaços menores, com o objetivo de diminuir o volume e a velocidade de escoamento da água da chuva, provocar a sua infiltração total (terraços em nível) ou conduzi-la até um canal escoadouro e, posteriormente, a um local adequado, sem provocar danos ao longo do percurso (terraços em desnível) da água.

Art. 3º A construção das bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços deverá ser orientada por profissional habilitado e precedida de estudo prévio específico para cada região, respeitando as suas características, como clima, solo, declividade da área, cultura agrossilvipastoril praticada, devendo ser observado o impacto ao entorno.

Art. 4º São objetivos da política pública de que trata esta Lei:

I – instituir o Programa Manejo de Água por meio de Bacias de Infiltração (Barraginhas) e/ou Terraços, visando à reservação e revitalização hídrica;

II – promover a aplicação de práticas mecânicas de conservação do solo como uma das ferramentas possíveis para a perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

III – promover a articulação dos entes públicos municipais e estaduais para a identificação e caracterização de áreas para construção de bacias de infiltração (barraginhas) ou terraços;

IV – contribuir para o manejo adequado da água de escoamento de estradas rurais, possibilitando o seu adequado destino (infiltração) e consequente recarga do lençol freático e aquíferos subterrâneos; e

V – aumentar a reserva hídrica, mediante disponibilidade de água nas cisternas, assim como propiciar o umedecimento das baixadas e o surgimento de minadouros.

Art. 5º O compartilhamento de máquinas, materiais e mão de obra necessária para a execução da construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais realizar-se-á diretamente entre os Municípios do Estado.

Art. 6º Caso haja a necessidade de financiamento para prover os recursos materiais e de mão de obra a que se refere o art. 5º, este deverá ser realizado diretamente pelo Município ou por meio de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e/ou privadas.

Art. 7º Os Municípios do Estado que optarem pela terceirização na execução da política pública de que trata esta Lei deverão realizar chamada pública e estabelecer as condições para a contratação de empresa habilitada para a prestação de serviços, o fornecimento de materiais e a mão de obra a ser empregada na construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços.

Parágrafo único. A chamada pública de que trata o *caput* deverá visar ao menor custo aos Municípios do Estado e ao maior benefício à população, observado o interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 09/02/2026, às 14:40.

---